



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2022/1973

Ementa

CRIA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE-CASE.

Data da Norma

07/11/1973

Data de Publicação

10/11/1973

Veículo de Publicação

Jornal da Cidade

Matéria Legislativa

[**Projeto de Lei nº 2773/1973**](#) - Autoria: Romeu Zanini

Status de Vigência

Revogada

Observações

Sanção Táctica

Regulamento: Decreto 2.673, de 22/11/1973, Jornal de Jundiaí 23/11/1973; 3.104, de 08/11/1974, Jornal da Cidade 13/11/1974; Decreto 5.592, de 13/10/1980.

EDUCAÇÃO - bolsas de estudo

Autor: ROMEU ZANINI

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
11/04/1986	Lei nº 2940/1986	Alterada por
13/03/1990	Lei nº 3508/1990	Alterada por
14/06/1993	Lei nº 4152/1993	Alterada por
07/12/1993	Lei nº 4274/1993	Alterada por
06/12/1994	Lei nº 4489/1994	Revogada parcialmente por
09/09/2019	Lei nº 9274/2019	Revogada por
23/09/2019	Lei nº 9290/2019	Revogada por

(Proc. nº. 13.714-V/2 068)
Jornal da Cidade 10/11/73



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2.022 - de 07 de novembro de 1.973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTORIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1.969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 - (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagens
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "curriculum" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias nos orçamentos.

Art. 7º - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1973.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

(Eng. Henrique Vítorio Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.